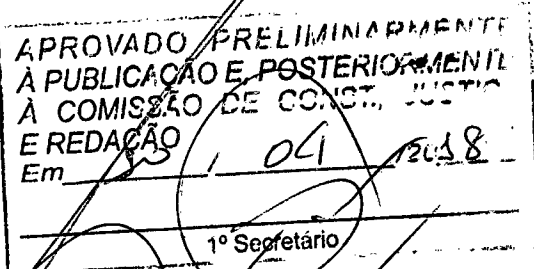




PROJETO DE LEI Nº. 346 , DE 30 DE abril DE 2018.



Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos coletivos municipais para os servidores públicos integrantes das Guardas Civas Municipais dos municípios do Estado de Goiás.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida gratuidade, nos transportes coletivos municipais aos servidores públicos integrantes das Guardas Civas Municipais dos municípios do Estado de Goiás.

Art. 2º. Para usufruir do benefício de que trata a presente lei, deverá o servidor público ocupante da categoria especificada no art. 1º desta Lei apresentar identidade funcional emitida pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado ao motorista responsável pelo veículo de transporte, e este deverá liberar a entrada do Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. É obrigatório ao beneficiário a utilização do traje específico da Guarda Civil.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Bruno Peixoto

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Bruno Peixoto



JUSTIFICATIVA

Este Projeto vem com o intuito de melhorar a qualidade dos serviços prestados a toda a população do Estado de Goiás, a principal motivação em conceder tal benefício, dentre outras razões, reside no fato da GCM proporcionar a sensação de segurança agindo com capacitação adequada e segura diante de uma investida criminosa, garantindo o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando necessário, prevenindo atos infracionais que atentam contra a população.

Desse modo, acreditamos ser providencial permitir aos Guardas Civis Municipais, obterem passe livre nas empresas que prestam o serviço de transporte público no âmbito do Estado de Goiás, condicionado, à apresentação de sua identificação funcional.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001477
Data Autuação: 10/04/2018

Projeto : 146 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:



DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE NOS TRANSPORTES PÚBLICOS
COLETIVOS MUNICIPAIS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS
INTEGRANTES DAS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DE GOIÁS.



2018001477

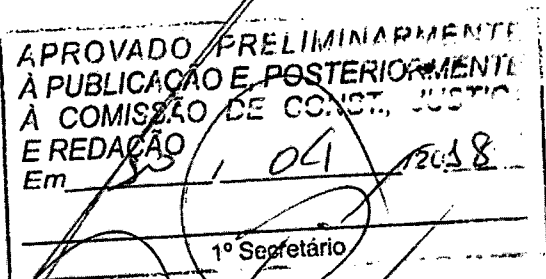


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto

PROJETO DE LEI Nº. 346, DE 30 DE abril DE 2018.



Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos coletivos municipais para os servidores públicos integrantes das Guardas Civas Municipais dos municípios do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida gratuidade, nos transportes coletivos municipais aos servidores públicos integrantes das Guardas Civas Municipais dos municípios do Estado de Goiás.

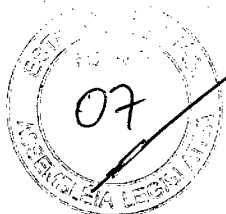
Art. 2º. Para usufruir do benefício de que trata a presente lei, deverá o servidor público ocupante da categoria especificada no art. 1º desta Lei apresentar identidade funcional emitida pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado ao motorista responsável pelo veículo de transporte, e este deverá liberar a entrada do Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. É obrigatório ao beneficiário a utilização do traje específico da Guarda Civil.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto

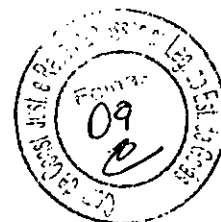


JUSTIFICATIVA

Este Projeto vem com o intuito de melhorar a qualidade dos serviços prestados a toda a população do Estado de Goiás, a principal motivação em conceder tal benefício, dentre outras razões, reside no fato da GCM proporcionar a sensação de segurança agindo com capacitação adequada e segura diante de uma investida criminosa, garantindo o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando necessário, prevenindo atos infracionais que atentam contra a população.

Desse modo, acreditamos ser providencial permitir aos Guardas Cíveis Municipais, obterem passe livre nas empresas que prestam o serviço de transporte público no âmbito do Estado de Goiás, condicionado, à apresentação de sua identificação funcional.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HELIO DE SAUSA

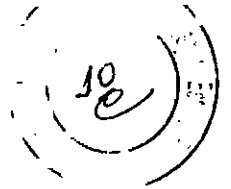
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17-10-17 / 2018

Presidente:

PROCESSO N.º : 2018001477
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos coletivos municipais para os servidores públicos integrantes das Guardas Civis Municipais dos municípios do Estado de Goiás.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Bruno Peixoto, concedendo gratuidade, nos transportes coletivos municipais, aos servidores públicos integrantes das Guardas Civis Municipais.

Segundo consta na proposição, para usufruir desse benefício, deverá o servidor público ocupante da referida categoria apresentar identidade funcional emitida pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado ao motorista responsável pelo veículo de transporte, o qual deverá liberar a entrada do Guarda Civil Municipal.

A proposição prevê ainda que é obrigatório ao beneficiário a utilização do traje específico da Guarda Civil para usufruir do passe livre.

A justificativa é no sentido de que a propositura busca melhorar a qualidade dos serviços prestados a toda a população do Estado de Goiás, pois a presença da Guarda Civil proporcionará a sensação de segurança aos usuários do serviço de transporte coletivo, garantindo o atendimento de ocorrências emergenciais e prevenindo atos infracionais que atentam contra a população.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, -o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da competência dos Municípios, conforme preceitua o **art. 30, inc. V, da Constituição Federal**, que dispõe que compete **aos Municípios** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial.

Sendo assim, somente os Municípios tem legitimidade constitucional para editar uma lei concedendo passe livre aos integrantes das Guardas Civis Municipais no transporte coletivo urbano. Registre-se que a competência do **Estado-membro** nesta matéria é, tão-somente, de explorar os serviços de transporte coletivo rodoviário **intermunicipal** de passageiros, consoante reza o art. 149 da Constituição Estadual. O Estado, portanto, não pode interferir num serviço público (transporte coletivo urbano) cuja competência pertence aos municípios (CF, art. 30, V).

Por outro lado, sob a perspectiva do princípio da igualdade, a proposição também revela-se incompatível com o sistema constitucional vigente. É que o projeto de lei garante somente aos guardas civis o direito ao passe livre no aludido serviço de transporte, o que configura uma medida discriminatória em relação aos demais cidadãos.

Não há, neste caso, uma justificativa razoável, ou seja, um fator de *discrimen* justo, que legitime a concessão do benefício do passe livre somente aos guardas civis em detrimento dos demais usuários do serviço de transporte intermunicipal.

O projeto de lei, na forma como foi proposto, institui, em realidade, um privilégio em benefício dos guardas civis, e, como todo privilégio, torna-se uma medida reprovável do ponto de vista jurídico.

Em suma: mostra-se discriminatório instituir um tratamento privilegiado aos guardas civis no serviço de transporte coletivo, pois não há, neste caso, uma justificativa razoável que sustente essa discriminação. O simples fato de

32
E

serem guardas civis, por si só, não legitima a instituição desse privilégio, tendo em vista que o Estado deve tratar de forma igualitária todos os usuários deste serviço público.

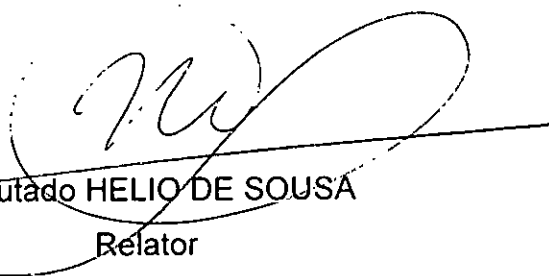
Neste contexto, é correto afirmar que qualquer previsão legal de tratamento diferenciado entre as pessoas, para ser válida, deve estar amparada em evidentes e sólidas razões de interesse social, humanitário e público, requisitos estes que não estão presentes no caso em análise.

Registre-se que encontram-se em vigor, no Estado de Goiás, a Lei n. 13.989, de 24 de julho de 2001 e a Lei n. 14.765, de 27 de abril de 2004, que concedem passe-livre no serviço de transporte coletivo intermunicipal, respectivamente, às pessoas com deficiência ou portadoras de insuficiência renal crônica e aos idosos, desde que comprovadamente carentes. Nestes casos, constata-se que existe um fundamento legítimo e razoável justificador da concessão do passe-livre, diferentemente do que ocorre na proposição ora análise.

Isto posto, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Abril

de 2018.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATÉRIA.**

Processo Nº 1477/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 06 / 2018.

Presidente:



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita do Diretor Parlamentar, Rubens Bueno Sardinha da Costa, sobreposta ao nome impresso.